

PROCESSO	- A. I. N° 299430.0014/23-2
RECORRENTE	- SUPERMERCADO OGUNJÁ LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0013-04/25-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 21.10.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0231-11/25-VD

EMENTA: ICMS. DÉBITO FISCAL. ESTORNO ILEGAL. O recorrente deve, em sua peça de apelo, indicar os fatos que constituem seu direito e demonstrar a sua tese, sob pena de adesão tácita à Decisão que se pretende combater. Assim, podemos observar que a carga argumentativa deve, em regra, ser robustecida pela produção de provas, nesse caso documental, a fim de conferir legitimidade à pretensão recursal. A falta de provas que sustentem o Recurso mostra-o como desprovido de maior força persuasiva. Nesse sentido, tal ausência pode ser interpretada como um fator que compromete a veracidade das assertivas do contribuinte, uma vez que a prova, verdadeira espinha dorsal da convicção, exerce um papel preponderante na formação do convencimento do julgador. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 4ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal) N° 0013-04/25-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 20/09/2023 para formalizar a constituição de crédito tributário no montante de R\$ 255.134,23, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei n° 7.014/96, sob a acusação do cometimento da irregularidade assim discriminada na instância originária:

“Infração 01 - 001.006.001 – Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação ao não apresentar a documentação comprobatória, embora intimado por duas vezes, conforme documentos e mídia às fls. 4 a 30 dos autos”.

A JJF apreciou a lide no dia 29/01/2025 e julgou o Auto de Infração Procedente, nos seguintes termos (fls. 116 a 119):

“VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito no valor de R\$ 255.134,23 sob acusação de que o autuado efetuou estorno de débito do ICMS, porém não apresentou a documentação comprobatória, embora intimado por duas vezes, conforme documentos às fls. 14 a 29 dos autos.

Em sua defesa, o defendant alega que este Auto de Infração seja julgado em conjunto com o Auto de Infração n° 299430.0013/23-6, sob a alegação de que, além dos ajustes já realizados pelo autuante (fls. 26/29), devem ser considerados também os itens que indica (fls. 38 a 41), objeto do referido Auto de Infração.

Na informação fiscal, o autuante diz que o contribuinte, em sua peça de defesa atual, com exceção da “acetona farmax de 100ml” (código 10693) e do “CD palmolive cac livres 350ml” (código 28106), repete os mesmos produtos que havia defendido serem isentos ou enquadrados no regime da substituição tributária, quando da sua defesa acerca do Auto de Infração n° 299430.0013/23-6. O autuante sustenta que os itens listados pelo contribuinte são tributados, conforme justificativas insitas na informação fiscal produzida em relação ao Auto de Infração n° 299430.0013/23-6, o qual versa sobre erros na aplicação de alíquota, consoante demonstra às fls. 52 a 111 dos autos.

Da análise das peças processuais, conforme consta da acusação fiscal, por duas vezes o autuado foi notificado para enviar planilha com detalhamento dos cálculos dos “Estornos de Débitos” (fls. 4/11), não tendo, contudo, se desincumbido desta obrigação, resultando na lavratura do Auto de Infração. Por outro lado, no Auto de Infração n° 299430.0013/23-6, o qual o defendant requer seja julgado em conjunto com o lançamento de ofício em

análise, exige-se a diferença do ICMS calculado a menor, em razão da falta de tributação ou tributação a menos devido a erro na alíquota aplicada, o que já eliminaria qualquer necessidade de julgamento em conexão, eis que não se tratam de produtos isentos ou sujeito ao regime de substituição tributária indevidamente oferecidos à tributação de forma a ensejar estorno de débito e, em consequência, elidir a exação.

Diante de tais considerações e, principalmente, por não ter o contribuinte comprovado através de memória de cálculo os valores dos estornos de débitos efetuados, apesar de duas vezes intimados nesse sentido, acolho os dizeres contidos na informação fiscal daquele Auto de Infração nº 299430.0013/23-6, reproduzidos às fls. 49 e 50 deste processo, na hipótese dos referidos estornos tratarem das mesmas mercadorias arroladas no mencionado Auto de Infração, como alega o defendant, consoante “Observação” abaixo transcrita, com exceção das bebidas “ICE”:

[Planilha de fl. 118].

Assim, apesar de considerar que as bebidas refrescantes “ICE” possuem teor alcóolico de 4% a 5% e estão sujeitas ao regime da substituição tributária, o que a princípio deveriam ensejar os estornos de débitos caso tributadas nas vendas. Contudo, as demais mercadorias não justificariam os estornos de débitos na hipótese de que ficassem comprovados que os estornos de débitos, objeto deste Auto de Infração em análise, fossem em consequência destas mesmas mercadorias, o que não deixa de ser uma ilação diante da ausência de documentação comprobatória dos estornos de débitos.

Porém, no caso presente, dos itens acima descritos, o próprio autuante já havia excluído do estorno de débito de R\$ 256.536,98, tido como indevido, os valores correspondentes aos produtos: sequilhos, algodão, sal grosso, wafer e outros, no total de R\$ 1.402,75, conforme planilha às fls. 26 a 29, remanescente a exação no montante de R\$ 255.134,23, demonstrado à fl. 14 dos autos.

Em consequência, o lançamento efetuado a crédito no RAICMS, mediante estorno de débito, para supostamente compensar débito fiscal tido como indevido, não possui lastro legal, principalmente por não ter o contribuinte comprovado através de memória de cálculo e documentação fiscal as motivações e os valores dos estornos de débitos efetuados, até porque o art. 215 do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/BA), previa que a escrituração dos livros fiscais seria feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade. Logo, as razões de defesa são incapazes à reforma do lançamento de ofício.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

Respaldado no art. 169, I, “b” do RPAF/99, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 129 a 135.

Inicia argumentando que o presente Auto de Infração deve ser julgado em conjunto com o de nº 299430.0013/23-6. Na sua concepção, no demonstrativo do referido lançamento de ofício (299430.0013/23-6), que aponta “Saídas de mercadorias com tributação a maior (ajustes realizados pelo auditor fiscal)”, devem também ser considerados os itens designados na planilha de fls. 129 a 135, os quais são todos isentos ou submetidos ao regime da substituição tributária.

Uma vez que, em relação a tais itens, promoveu algumas saídas com tributação, procedeu aos estornos de débitos.

Encerra pleiteando a revisão do lançamento.

VOTO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 4ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal) Nº 0013-04/25-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado sob a acusação ter o recorrente efetuado estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação. Isso porque, apesar de ter sido intimado duas vezes, conforme demonstram os documentos de fls. 04 a 11, não apresentou à autoridade fazendária a documentação comprobatória.

O contribuinte, em sede recursal, ao invés de comprovar o direito ao estorno, apresentando os respectivos documentos, limitou-se a alegar que este Auto de Infração deve ser julgado em conjunto com o de nº 299430.0013/23-6.

Isso porque, no demonstrativo do referido lançamento de ofício (299430.0013/23-6 – o qual não está sob julgamento), que aponta “Saídas de mercadorias com tributação a maior (ajustes realizados pelo auditor fiscal)”, a seu ver, devem também ser considerados os itens designados na planilha de fls. 129 a 135, todos isentos ou submetidos ao regime da substituição tributária.

Nos seus dizeres, desprovidos de provas, uma vez que, em relação a tais itens, promoveu algumas saídas com tributação, procedeu aos estornos de débitos.

Como bem disse o i. relator da instância originária:

“Da análise das peças processuais, conforme consta da acusação fiscal, por duas vezes o autuado foi notificado para enviar planilha com detalhamento dos cálculos dos “Estornos de Débitos” (fls. 4/11), não tendo, contudo, se desincumbido desta obrigação, resultando na lavratura do Auto de Infração. Por outro lado, no Auto de Infração nº 299430.0013/23-6, o qual o defendant requer seja julgado em conjunto com o lançamento de ofício em análise, exige-se a diferença do ICMS calculado a menor, em razão da falta de tributação ou tributação a menos devido a erro na alíquota aplicada, o que já eliminaria qualquer necessidade de julgamento em conexão, eis que não se tratam de produtos isentos ou sujeitos ao regime de substituição tributária indevidamente oferecidos à tributação de forma a ensejar estorno de débito e, em consequência, elidir a exação”.

O Recurso consubstancia-se no meio pelo qual o autuado exerce seus direitos processuais, apresentando argumentos que obstem ou restringem o que restou decidido na primeira instância. Contudo, há situações em que o recorrente se abstém de produzir provas que corroborem seus argumentos, levantando questões acerca da eficácia e da força jurídica das suas alegações.

O recorrente deve, em sua peça de apelo, indicar os fatos que constituem seu direito e demonstrar a sua tese, sob pena de adesão tácita à Decisão que se pretende combater. Assim, podemos observar que a carga argumentativa deve, em regra, ser robustecida pela produção de provas, nesse caso documental, a fim de conferir legitimidade à pretensão recursal.

A falta de provas que sustentem o Recurso mostra-o como desprovido de maior força persuasiva. Nesse sentido, tal ausência pode ser interpretada como um fator que compromete a veracidade das assertivas do contribuinte, uma vez que a prova, verdadeira espinha dorsal da convicção, exerce um papel preponderante na formação do convencimento do julgador.

A apresentação de Recurso não acompanhada de provas não a torna, por si só, ineficaz, mas compromete a credibilidade do que é alegado. É fundamental que o julgador, à luz do princípio da persuasão racional, avalie a oferta probatória em conjunto com os fundamentos expostos pelo recorrente, garantindo a efetivação do contraditório e da ampla defesa.

A produção probatória deve ser vista como um instrumento essencial para garantir a efetividade do processo e a promoção da justiça.

Acrescente-se que o PAF citado pelo recorrente já foi julgado em segunda instância (Acórdão nº 0282-12/24-VD).

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299430.0014/23-2, lavrado contra SUPERMERCADO OGUNJÁ LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 255.134,23, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2025.

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS